



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.008699/2019-01

#### SUMÁRIO

#### PROPONENTE:

**RICARDO FERREIRA JUNQUEIRA RIBEIRO**

#### ACUSAÇÃO:

(i) prática de operação, em tese, fraudulenta no mercado de valores mobiliários. Infração, em tese, ao disposto no item I, na forma da letra “c” do item II, da Instrução CVM nº 08/79<sup>[1]</sup>; e

(ii) embaraço à fiscalização, em tese, decorrente do fato de não ter respondido aos ofícios expedidos pela CVM, com intimação para que fornecesse documentos e informações. Infração, em tese, ao art. 1º, inciso III e parágrafo único, incisos I e II, da então vigente Instrução CVM nº 491/99<sup>[2]</sup>.

#### PROPOSTA:

A) Obrigação Pecuniária

Pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

B) Obrigação de Não Fazer

Abster-se de praticar atos de administração de carteiras ou gestão de recursos de terceiros pelo prazo de 10 (dez) anos.

#### PARECER DA PFE/CVM:

**COM ÓBICE**

#### PARECER DO COMITÊ:

**REJEIÇÃO**

**PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO  
PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI  
19957.008699/2019-01**

**PARECER TÉCNICO**

1. Trata-se de nova proposta de Termo de Compromisso apresentada por **RICARDO FERREIRA JUNQUEIRA RIBEIRO** (doravante denominado “**RICARDO**”

**RIBEIRO**”), na qualidade de Diretor Técnico responsável pela administração de recursos de terceiros da Ático Administração de Recursos Ltda. (doravante denominada (“A.A.R. Ltda.”), à época dos fatos, no âmbito da instrução de Inquérito Administrativo (“IA”) conduzido pela Superintendência de Processos Sancionadores (“SPS”) e pela Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE/CVM”), visando “a apuração de eventuais irregularidades na atuação da (...) [I.I.I.], bem como na administração e gestão de fundos de investimentos que tinham entre seus cotistas Regimes Próprios de Previdência Social”, no qual há outros acusados que não apresentaram propostas para celebração de Termo de Compromisso, e no qual existem outros 28 (vinte e oito) acusados<sup>[3]</sup>.

## **DA ORIGEM**<sup>[4]</sup>

2. Em 31.01.2013, a Superintendência Regional de Polícia Federal do Distrito Federal instaurou Inquérito Policial<sup>[5]</sup>, no âmbito da “Operação Miquéias”, para apurar possíveis crimes envolvendo irregularidades em aplicações realizadas por diversos Regimes Próprios de Previdência Social (“RPPS”) em determinados fundos de investimento, sob a suspeita de que tais aplicações teriam por objetivo final desviar recursos dos institutos de previdência, à medida que esses investiriam em fundos não rentáveis no longo prazo, causando prejuízos ao patrimônio dos RPPS de servidores públicos.

3. O Inquérito Policial apurou que uma organização criminosa, que já estaria envolvida em crimes de lavagem de dinheiro, teria operado sob a denominação de I.I.I., oferecendo vantagens financeiras a prefeitos e gestores de RPPS, a fim de que tais aplicassem recursos dos respectivos institutos de previdência municipais em fundos de investimento por ela indicados.

4. Considerando (i) os indícios de irregularidades cometidas por administradores e gestores nas operações dos fundos de investimento oferecidos pela I.I.I., em possível infração, em tese, ao art. 65-A, inciso I, da Instrução CVM nº 409/04 (“ICVM 409”), e (ii) os indícios de atuação irregular da I.I.I. no mercado de valores mobiliários, como Agente Autônomo de Investimento (“AAI”) sem o devido registro na CVM, as respectivas áreas técnicas competentes da CVM procederam às suas análises.

5. Em 02.03.2016, devido à necessidade de realização de novas diligências e aprofundamento das investigações, foi instaurado o IA por meio do qual foi analisada a atuação de diversas pessoas naturais e jurídicas envolvidas nas supostas irregularidades, tendo-se concluído pela responsabilização de 20 (vinte) pessoas naturais e 9 (nove) pessoas jurídicas, relacionadas direta ou indiretamente a I.I.I. e aos fundos de investimento.

## **DOS FATOS**

### ***Da atuação da I.I.I.***

6. A Polícia Federal do Distrito Federal instaurou Inquérito Policial IPL nº 194/2012-SR/DPF/DF (“IPL 194”), com o propósito de investigar organização criminosa especializada em lavagem de dinheiro com atuação na capital federal, cujo *modus operandi* consistia, basicamente, na movimentação financeira atípica e volumosa em contas bancárias titularizadas por “empresas fantasmas” ou “de fachada”, cujos quadros societários eram compostos por pessoas naturais ou jurídicas que utilizavam seu nome para o registro de bens ou transações financeiras de terceiros, ocultando a identidade do verdadeiro beneficiário (doravante

denominadas “*laranjas*”). Essas movimentações tinham por origem recursos provenientes de pessoas naturais e jurídicas de diversas unidades da federação e se caracterizavam pelo fato de os recursos depositados serem sempre sacados em espécie.

7. Entre as origens dos recursos identificadas para tais contas, os reiterados créditos de grande monta oriundos de Corretoras e Distribuidoras de Valores Mobiliários chamaram a atenção da Polícia Federal, além dos provenientes de diferentes AAI, dentre outros remetentes que já foram alvo de investigação envolvendo fraudes em fundos de investimento, que resultaram em prejuízo a entidades previdenciárias (Fundos de Pensão ou RPPS).

8. As contas em comento pertenciam a 2 (duas) “*empresas fantasmas*”, que seriam sediadas em Brasília, dentre as quais algumas teriam recebido recursos provenientes de gestoras de fundos de investimento sob investigação no IA, bem como de empreendedores intimamente ligados a essas e a emitentes de papéis que compunham a carteira de algumas das entidades previdenciárias.

9. As investigações demonstraram que C.E.R.M. e F.J.C., envolvidos no “esquema” investigado no IPL 194, estavam diretamente subordinadas a F.A.T. (doleiro em Brasília) e M.T.W. (ex-policial civil), e que tal atividade seria exercida em imóvel cadastrado em nome da esposa de F.A.T. (M.R.F.T.), local onde funcionava a sede da I.I.I.

10. A I.I.I. se intitulava um AAI com atuação no mercado financeiro, que contava com “*profissionais especializados em análise e consolidações financeiras de carteiras de investimentos, especialmente institutos de previdência municipais e estaduais, sob o Regime Próprio de Previdência Social*”.

11. No decorrer do IPL 194 foi apreendido portfólio de investimentos apresentado pela I.I.I. a seus clientes, contendo prospectos de vários fundos de investimento geridos por distintas sociedades empresárias, evidenciando-se que ela efetivamente prospectava e captava clientes para diversas Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários (“DTVM”), sem ter sido identificado, nos bancos de dados disponíveis, o CNPJ utilizado pela I.I.I., o que, segundo as áreas técnicas, sugere que a sociedade não tenha sido formalmente constituída, bem como não consta seu cadastro como AAI na CVM.

12. De acordo com o IPL 194, os prefeitos e gestores dos RPPS recebiam vantagens financeiras da I.I.I., basicamente, sob duas formas:

(i) por meio dos “*pastinhas*” (denominação utilizada pelos próprios sócios da I.I.I.), os quais tinham por atribuição percorrer o país visitando prefeitos e gestores, apresentando-lhes os fundos nos quais se pretendia que fossem investidos os recursos dos RPPS (nessas visitas, os “*pastinhas*” já ofereciam retorno financeiro aos prefeitos e gestores dos RPPS, caso o investimento viesse a ser realizado com a utilização de determinado percentual sobre o montante total aplicado nos fundos; e

(ii) por intermédio de “*lobistas*”, os quais, por meio de sua influência política ou, simplesmente, por sua rede de contatos, intermediavam ou agendavam reuniões entre os membros da “*organização*” e figuras políticas, mediante o recebimento de comissão por tal serviço.

13. O processo de apuração dos fatos identificou 6 (seis) gestoras de fundos de investimento que tiveram cotas de seus fundos distribuídas irregularmente por pessoas ligadas à I.I.I., sendo 2(duas) delas a **A.A.M. Ltda.** e a **A.A.R. Ltda.**

### **Da atuação da A.A.R. Ltda.**

14. Inicialmente, cumpre esclarecer que a área técnica denominou como “Grupo At.”, o grupo com os seguintes empreendedores: A.E.P. S.A. (“A. Empreendimentos”), A.A.R. Ltda. (“A. Administração” ou “Gestora”) e A.C.E. Ltda. (“A. Consultoria”). Nesse contexto, a A.I.P. (“A. Investimentos”) sucedeu a A. Empreendimentos em agosto/2015.

15. A A. Administração era gestora dos fundos A.R.F.I. FI IMA-B 5 (“A IMA-B 5”) e A. FI RF II IMA-B (“A RF II”).

16. A A. Administração tinha como cotista majoritário a A. Empreendimentos, *holding* do Grupo At., detentora de 99,99% das cotas.

17. À época da inspeção, **RICARDO RIBEIRO** era o diretor técnico responsável pela administração de recursos de terceiros na Gestora. A direção executiva da sociedade era exercida por **RICARDO RIBEIRO** e outro sócio, que também tinham a palavra final, mesmo que informalmente, sobre a aquisição dos títulos de crédito pelos fundos geridos.

### **Do A. IMA-B 5**

18. Em relação ao A. IMA-B5 foi verificado que:

- (i) o A. IMA-B 5 foi um dos fundos citados pela Polícia Federal como sendo um dos que recebiam dinheiro de RPPSs envolvidos no esquema da I.I.I.;
- (ii) o patrimônio líquido do fundo era superior a R\$ 416 milhões;
- (iii) o fundo tinha 8 (oito) ativos de títulos de crédito privados, sendo que 5 (cinco) deles encontravam-se inadimplentes;
- (iv) de um total de 41 (quarenta e um) cotistas, 40 (quarenta) eram RPPS;
- (v) todos os ativos detidos pelo fundo (posição de 31.03.2015) foram adquiridos entre dezembro/2011 e dezembro/2014; e
- (vi) considerando a inadimplência de vários ativos, o prejuízo causado ao fundo totalizava mais de 20% de seu patrimônio líquido, em 31.03.2015 (entretanto, o prejuízo do fundo era muito maior, pois os rendimentos desses ativos também não estavam sendo pagos).

19. Dos 5 (cinco) títulos de crédito privados adquiridos pelo fundo que estavam inadimplentes, foram analisados 3 (três) desses Emissores:

19.1. S.A.I. Ltda.

- (i) a S.A.I. Ltda., em 28.04.2010, emitiu 18 Cédulas de Crédito Imobiliário (“CCIs”) com valor de face de R\$ 1 milhão;
- (ii) um terceiro adquiriu 3(três) dessas CCIs e as repassou, pelo mesmo valor e na mesma data, para **RICARDO RIBEIRO**, e, após várias vendas e compras desses títulos por diversas pessoas relacionadas a ele e ao Grupo A., foram vendidas para o fundo, em dezembro/2011 e janeiro/2012, por uma diferença a mais de R\$ 335.251,63 (trezentos e trinta e cinco mil, duzentos e cinquenta e um reais e sessenta e três centavos); e
- (iii) de acordo com informações coletadas pela Polícia Federal, S.A.I. Ltda. efetuou duas transferências de R\$ 500 mil para contas bancárias vinculadas aos donos da I.I.I. e utilizadas para lavagem de dinheiro.

## 19.2. G.S.P.P. Ltda.

- (i) entre 04.06 e 14.12.2012, a G.S.P.P. Ltda. emitiu 25 CCI's pelo valor unitário de R\$ 1 milhão;
- (ii) as CCI's foram emitidas em 4 (quatro) "tranches", tendo sido todas subscritas pela A. Empreendimentos e repassadas, no mesmo dia em que foram adquiridas, para o fundo por um valor 22% superior (total de R\$ 5,5 milhões);
- (iii) também foi verificado um desembolso total de R\$ 1.411.438,97 (um milhão, quatrocentos e onze mil, quatrocentos e trinta e oito reais e noventa e sete centavos) para a A. Gestora, sem que G.S.P.P. Ltda. conseguisse justificar a motivação desses pagamentos;
- (iv) com a transação das CCI's, o Grupo At. auferiu um montante de R\$ 6.911.438,87 (seis milhões, novecentos e onze mil, quatrocentos e trinta e oito reais e oitenta e sete centavos); e
- (v) também foram identificados vários outros pagamentos que não foram devidamente justificados pela G.S.P.P. Ltda., sendo que, após subtrair todos esses valores pagos, restou menos de 70% do montante arrecadado na emissão para que fosse aportado na atividade imobiliária, diminuindo-se substancialmente sua capacidade de investidora e ratificando o alto risco de inadimplência do emissor, o que acabou se verificando posteriormente.

19.3. C.P.A. Ltda. - considerando que o fundo A. RF II também adquiriu CCI's desse Emissor, ambas as transações são abordadas no parágrafo 20 e seguintes desse Parecer.

## **Do A. RF II**

20. Ao analisar o A. RF II, a SPS e a PFE/CVM verificaram que:

- (i) em março/2015, esse fundo tinha patrimônio líquido inferior a R\$ 30 milhões;
- (ii) o fundo tinha dois ativos representativos de títulos de crédito privado, sendo que um deles encontrava-se inadimplente, e era referente à emissora C.P.A. Ltda.;
- (iii) todos os ativos do fundo foram adquiridos em 2013; e
- (iv) de um total de quatro cotistas, três eram RPPS.

21. Entre 21.01.13 e 05.04.2013, a C.P.A. Ltda. emitiu 25 CCI's pelo valor unitário de R\$ 1 milhão, tendo a A. Empreendimentos subscrito 5 e 10 CCI's, respectivamente, em 30.01.2013 e 11.04.2013.

22. Nas mesmas datas das subscrições, a A. Empreendimentos vendeu as CCI's aos fundos A. IMA-B 5 e A. RF II com um ágio de 14,23%, tendo sido identificado desembolso de R\$ 600 mil para a A. Gestora, sem que C.P.A. Ltda. conseguisse justificar tais pagamentos.

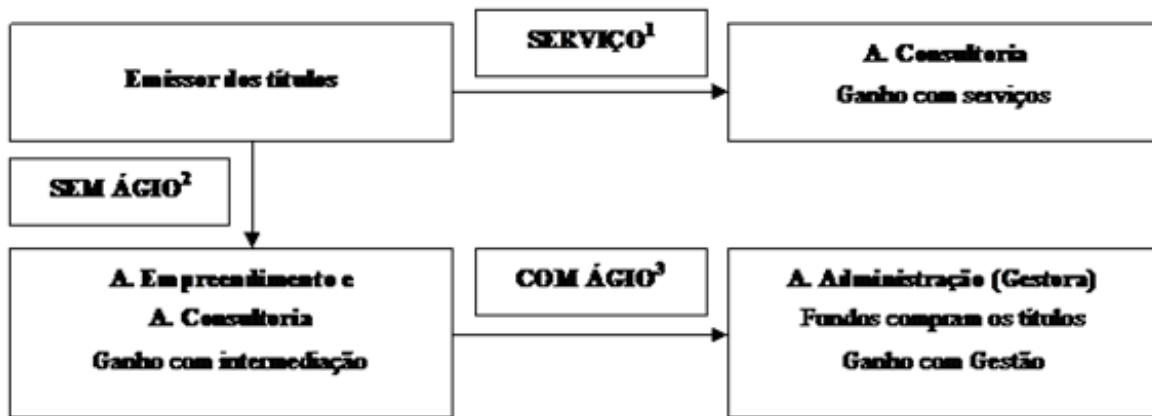
23. Com a transação das CCI's:

- (i) o Grupo At. aferiu um montante de R\$ 2.735.505,00 (dois milhões, setecentos e trinta e cinco mil e quinhentos e cinco reais);
- (ii) foram realizados pagamentos a terceiros não envolvidos na atividade da sociedade ou na estruturação da emissão das CCI's, no valor de R\$

3.045.412,34 (três milhões, quarenta e cinco mil, quatrocentos e doze reais e trinta e quatro centavos); e

(iii) foi pago, sem que houvesse a devida comprovação, o valor de R\$ 1.774.757,36 (um milhão, setecentos e setenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos).

24. O gráfico abaixo resume o esquema das operações do Grupo At.:



1 - Emissor emite o título e A. Consultoria recebe pela consultoria ao Emissor;

2 - Grupo At. adquire os títulos sem ágio; e

3 - Grupo At. repassa os títulos aos fundos com ágio.

### ***Do Embaraço à Fiscalização***

25. Em diversas tentativas, e na qualidade de diretor da A. Administração, **RICARDO RIBEIRO** foi intimado a prestar esclarecimentos sobre a aquisição de títulos por fundos regulados e fiscalizados por esta CVM.

26. Em 20.07.2017, a SPS aplicou multa cominatória no valor de R\$ 60 mil pela não prestação dos esclarecimentos solicitados, tendo em vista o argumento de **RICARDO RIBEIRO** de que não iria responder aos pedidos de informação enquanto a CVM não informasse sobre a existência ou não de investigação relacionada à A. Administração ou outra sociedade do Grupo At.

27. Em junho/2018, um ano e três meses após a primeira tentativa frustrada de obter informações e documentos que elucidassem as operações envolvendo os fundos geridos pela A. Administração, novos ofícios foram encaminhados aos envolvidos, em mais uma tentativa de esclarecer os fatos.

28. Apesar de os ofícios terem sido respondidos, nada esclareceram sobre as operações bancárias da I.I.I, razão pela qual a SPS e a PFE/CVM concluíram que a Gestora, por meio de **RICARDO RIBEIRO**, tentou reiteradamente obstaculizar as investigações, incorrendo, em tese, em Embaraço à Fiscalização, conforme o disposto no art. 1º, III c/c parágrafo único, I, da Instrução CVM 491/11.

### **DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA**

29. De acordo com a SPS e a PFE/CVM:

(i) o Grupo At. utilizou várias de suas empresas para se locupletar financeiramente de diversas formas com o esquema engendrado (utilizou os recursos milionários investidos nos fundos de investimento geridos pela A. Administração, precipuamente, em seu próprio benefício e, claramente, em detrimento dos fundos, conseqüentemente, prejudicando seus investidores,

majoritariamente RPPS);

(ii) apenas 4 (quatro) ativos de crédito privado adquiridos pelos A. IMA-B 5 e A. RF II estavam adimplentes em outubro/2017 (os demais já estavam vencidos e inadimplentes, sendo que alguns não pagaram sequer uma prestação, sendo que dos quase R\$ 142 milhões pagos pelos ativos de crédito privado, aproximadamente 65%, foram investidos em empresas que não estavam honrando os compromissos);

(iii) o Grupo At. lucrava desde antes da emissão do título, quando parte dos valores arrecadados pelos emissores eram destinados ao pagamento de consultoria prestada pela A. Consultoria, tendo recebido pelo menos R\$ 2 milhões de emissores cujos títulos foram colocados nos fundos geridos pela A. Administração e, posteriormente, ficaram inadimplentes;

(iv) recorrentemente, os ativos de crédito privado adquiridos pelos fundos A IMA-B 5 e A RF II tiveram a A. Empreendimentos ou a A. Consultoria como intermediárias, as quais compravam os títulos dos próprios emissores e repassavam, com ágio, para os fundos geridos pela gestora do grupo (somente na intermediação dos ativos de crédito privado para os dois fundos, as duas empresas receberam mais de R\$ 7,6 milhões com a compra e venda instantânea dos títulos para os fundos, sem qualquer risco);

(v) apesar de os estatutos dos fundos não impedirem que negociassem com pessoas relacionadas, as operações objetivaram beneficiar empresas do Grupo At. e demais envolvidos na emissão, em detrimento dos fundos de investimento e, conseqüentemente, de seus cotistas;

(vi) o Grupo recebeu pela prestação de serviços às emissoras, lucrou na intermediação dos títulos para os fundos geridos e, ainda, recebeu um percentual do patrimônio do fundo pela atividade gestora, tendo restado clara a ligação entre o Grupo com a I.I.I., já que foram verificadas transferências de dinheiro pela A. Empreendimentos sem justificativa, e, conforme comprovado pela Polícia Federal, teriam tais transferências ocorrido com a finalidade de “lavagem de dinheiro pela I.I.I.”; e

(vii) além da transferência realizada pela A. Empreendimentos, também foram realizados pagamentos por sociedades pertencentes a fundos geridos pela A. Administração a uma sociedade empresária pertencente a um dos sócios da I.I.I., no valor, aproximado, de R\$ 5,9 milhões, por supostos serviços prestados, consolidando a ligação do Grupo com a I.I.I.

30. Por fim, para a SPS e a PFE/CVM, os fatos apurados no Inquérito Administrativo comprovam a ocorrência de operação fraudulenta, em tese, conduta vedada pelo item I, na forma da alínea “c” do item II, ambos da ICVM 08, em operações em que a “III”, mediante o oferecimento de vantagens financeiras ilícitas a prefeitos e gestores de RPPS, tinha, em tese, por objetivo, desviar recursos desses institutos para os fundos de investimento geridos pelas, entre outras, A.A.M Ltda. e A.A.R. Ltda., as quais, diante das diversas irregularidades verificadas na condução de suas carteiras, vieram a causar a seus investidores prejuízos da ordem de centenas de milhões de reais.

## **DA RESPONSABILIZAÇÃO**

31. Ante o exposto, a SPS e a PFE/CVM propuseram a responsabilização<sup>[6]</sup>, entre outros, de **RICARDO RIBEIRO**:

(i) pela prática de operação, em tese, fraudulenta no mercado de valores

mobiliários, na forma descrita no presente Relatório, em infração, em tese, ao disposto no item I, na forma da letra “c” do item II, da ICVM 08; e

(ii) pelo embarço à fiscalização, em tese, decorrente do fato de não ter respondido aos ofícios expedidos por esta CVM, com intimação para que fornecesse documentos e informações, em infração, em tese, ao art. 1º, III e parágrafo único, incisos I e II, da Instrução CVM nº 491/99.

### **DA PRIMEIRA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA PARA CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO**

32. Depois de intimado, **RICARDO RIBEIRO** apresentou defesa e proposta de celebração de Termo de Compromisso (“TC”).

33. **RICARDO RIBEIRO** se comprometeu a (i) pagar à CVM o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); e (ii) abster-se de praticar atos de administração de carteira ou gestão de recursos pelo prazo de 3 (três) anos, bem como solicitou que fosse considerada a sua primariedade quando da avaliação da sua proposta.

34. Cumpre esclarecer que, naquela ocasião, outros 3 (três) acusados (uma pessoa jurídica e duas pessoas naturais) também apresentaram proposta para celebração de TC.

### **DA PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE/CVM**

35. Em razão do disposto no art. 83 da então aplicável Instrução CVM nº 607/19 (“ICVM 607”), no PARECER n. 0053/2020/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE/CVM”) apreciou, à luz do disposto no art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/76, os aspectos legais das propostas de Termo de Compromisso apresentadas, tendo recomendado **“a não celebração de termo de compromisso nas condições oferecidas, tendo em vista a discrepância entre o valor ofertado e os potenciais prejuízos causados, ainda que não atribuídos especificamente a um determinado lesado, bem como a gravidade dos fatos narrados pelo Relatório de Inquérito”**.

36. Em relação ao requisito constante do inciso I (cessação da prática), destacou, em resumo, que:

*“Registra-se o entendimento da CVM no sentido de que se ‘as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe (...).”*

Considerando-se que as apurações efetuadas abrangem um período de tempo específico, (...) (irregularidades e crimes praticados na a gestão e administração de fundos de investimento imobiliário, precipuamente no período nos anos de 2012, 2013 e 2014), **não se verifica indícios de continuidade infracional**, exclusivamente com base nas informações constantes no PAS, a impedir a celebração



dos termos propostos.

**Nada obstante, tendo em vista que os acusados atuaram de maneira irregular por um período significativo, o efetivo cumprimento do requisito legal, no que toca à cessação das irregularidades, deverá ser aferido pela área técnica responsável no âmbito do Comitê de Termo de Compromisso, previamente à celebração do termo (...)" (Grifado)**

37. Quanto ao requisito constante do inciso II (correção das irregularidades), a PFE/CVM entendeu que:

“Tratando do requisito insculpido no inciso II, concernente à correção de irregularidades, cumpre ressaltar, desde logo, o **compromisso apresentado (...) no sentido de abster-se de praticar atos de administração de carteira ou gestão de recursos pelo prazo de 3 anos.**

**A medida, a princípio, isoladamente considerada, mostra-se inócua, exclusivamente para fins de preenchimento do requisito legal, vez que não contribui, por si só, para correção das irregularidades, especialmente se dissociada da proposta indenizatória pelos danos difusos causados ao mercado.**

(...)

(...) dentro do juízo de conveniência e oportunidade do CTC, a oferta poderá ser considerada, desde que cumulada com proposta indenizatória a título de danos difusos.

Nesse diapasão, tem-se que **a celebração de termo de compromisso sem a concomitante reparação dos prejuízos contraria a própria finalidade do instrumento**, haja vista que seria um contrassenso que a Administração Pública mitigasse o exercício de sua atividade sancionatória, sem a contrapartida de recomposição pelos danos causados aos investidores e ao mercado de valores mobiliários como um todo.

(...)

Ora, no caso concreto, **o Relatório de Inquérito aponta**, no item 1067, que os diversos esquemas fraudulentos levados a cabo pelos acusados no âmbito do PAS 03/2016 destinavam-se a *‘mediante o oferecimento de vantagens financeiras ilícitas a Prefeitos e gestores de Regimes Próprios de Previdência municipais e estaduais, desviar recursos destes institutos para os fundos de investimento geridos pela (...) os quais, dadas as diversas irregularidades verificadas na condução de suas carteiras por parte destas gestoras, vieram a causar a seus investidores prejuízos da ordem de centenas de milhões de reais’*. (...)

(...) **embora a área técnica não mensure os prejuízos que teriam sido suportados pelos cotistas dos citados fundos de investimento, registra que seriam da ordem de centenas de milhões de reais**, gerados, notadamente, pelo **desvio de recursos dos institutos de previdência dos servidores públicos** em operações envolvendo fundos imobiliários.

Outrossim, não se pode admitir que os acusados realizem lucro, mediante a adoção de práticas consideradas ilícitas por este Agente Regulador (as quais, inclusive, podem ser tipificadas criminalmente e se afiguram de extrema gravidade), de sorte a que o descumprimento da lei se torne vantajoso economicamente.

Assim é que, no caso concreto, **em vista dos prejuízos vultosos resultantes das operações tidas como ilegais investigadas pela CVM**, bem como a gravidade das infrações, (...) **aponta para insuficiência dos valores ofertados a título de indenização por danos difusos**.

(...)

Nesse sentido, (...) **entende-se pertinente recomendar a não celebração de termo de compromisso nas condições oferecidas, tendo em vista a desproporcionalidade entre o valor ofertado e os ganhos ilícitos indicados pela acusação**, cabendo ao CTC e ao Colegiado a manifestação sobre o mérito da proposta, de acordo com as atribuições internas descritas na Instrução CVM 607/2019.” *(Grifado no original)*  
**(Grifado)**

## **DA PRIMEIRA DELIBERAÇÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**

38. Em reunião realizada em 08.12.2020, o Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê” ou “CTC”) decidiu <sup>[7]</sup> opinar junto ao Colegiado da CVM pela rejeição da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **RICARDO RIBEIRO**, considerando a manifestação da SPS, na referida reunião, pela impossibilidade de atestar que as pessoas indicadas na peça acusatória teriam cessado a prática, bem como o fato de o Procurador-Chefe, presente à reunião, ter ratificado seu entendimento no sentido de não recomendar a celebração do ajuste, em razão do aduzido pela SPS, e, ainda *“tendo em vista a discrepância entre o valor ofertado e os potenciais prejuízos causados, ainda que não atribuídos especificamente a um determinado lesado, bem como a gravidade dos fatos narrados pelo Relatório de Inquérito, os quais, inclusive, apontam para indícios da prática dos crimes previstos nos art. 4º, caput, da Lei nº 7.492/86; art. 27-E da Lei 6.385/76 e artigos 299 e 333 do Código Penal”*.

39. Adicionalmente, o Comitê considerou a gravidade, em tese, do caso concreto (operações realizadas, em tese, que resultaram em prejuízo de centenas de milhões de reais a diversos RPPS), o grau de economia processual, e o histórico <sup>[8]</sup> de parte dos PROPONENTES à época. Na visão do Comitê não seria conveniente e nem oportuna, em qualquer cenário, a celebração de Termo de Compromisso, por isso, na sua visão de então, não se coadunar com os pressupostos que regem o

instituto, e que a melhor saída para o caso em tela seria um pronunciamento do Colegiado em sede de julgamento.

40. Cumpre destacar que não foram questionados pelo Comitê, à época, os termos das propostas apresentadas em si, tendo o Órgão entendido apenas que, à luz do poder discricionário conferido à CVM pela Lei nº 6.385/76, não seria do interesse da Autarquia a celebração de ajuste no presente caso.

### **DA PRIMEIRA DELIBERAÇÃO DO COLEGIADO**

41. Em reunião realizada em 23.02.2021, O Colegiado, por unanimidade, acompanhou a conclusão do parecer do Comitê, deliberando pela rejeição da proposta de Termo de Compromisso apresentada. Entretanto, ressaltou ter se baseado única e exclusivamente na ausência de oportunidade e conveniência para a celebração do Termo de Compromisso, à luz das circunstâncias fáticas do caso concreto, tendo solicitado, em relação a novos casos, o aprimoramento do tratamento dado às dificuldades encontradas no que tange à mensuração de prejuízos individualizados e à cessação da alegada prática irregular e conclusões decorrentes, de modo a dar clareza ao Colegiado quanto à ausência ou não de atendimento dos requisitos legais exigidos para que possa haver a celebração de Termo de Compromisso.

### **DA SEGUNDA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA PARA CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO**

42. Em 23.07.2021, **RICARDO RIBERIO** apresentou nova proposta para celebração de Termo de Compromisso, na qual propôs (i) pagar à CVM o valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais); e (ii) abster-se de praticar atos de administração de carteira ou gestão de recursos pelo prazo de 10 (dez) anos.

43. Em sua nova proposição, alegou, além de boa-fé e primariedade, que: (i) não faz mais parte do grupo At. e que, portanto, não poderia ter permanecido cometendo eventual prática irregular apurada neste processo; (ii) não ter mais o objetivo de ser gestor/administrador de carteiras; e (iii) teria ocorrido a promoção pelo arquivamento do Inquérito Policial nº 0099/2015/PF/RJ, uma vez que, segundo o Delegado da Polícia Federal, as investigações não teriam identificado “nada de irregular” envolvendo a A.A.R. Ltda. e os RPPS do Estado do Rio de Janeiro.

### **DA SEGUNDA MANIFESTAÇÃO DA PFE/CVM**

44. Na NOTA n. 00040/2021/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a PFE/CVM apreciou os aspectos legais da nova proposta de Termo de Compromisso apresentada por **RICARDO RIBERIO**, tendo **mantido sua opinião pela existência de óbice jurídico à celebração de ajuste.**

45. Nesse sentido, A PFE/CVM afirmou que:

“Especificamente quanto à apuração das responsabilidades penal e administrativa, vige o entendimento, consagrado, dentre outros, nos artigos 66 e 67, III, do Código de Processo Penal, da relativa independência entres as esferas penal e administrativa, na medida em que seguem princípios distintos e as decisões em um deles não se comunicam com o outro, **salvo nas hipóteses excepcionais de reconhecimento, pelo**

## **juízo criminal, da inexistência material do fato delituoso ou da negativa de autoria delitiva.**

Esse o entendimento consagrado inclusive na jurisprudência pacífica deste C. Superior Tribunal de Justiça (...)

(...)

Nesse contexto, a despeito da afirmação do proponente de que ocorreu a promoção pelo arquivamento do Inquérito Policial, verifica-se, em vista da documentação juntada aos autos, que não se está diante de comprovação da inexistência material do fato delituoso ou, tampouco, da negativa de autoria.

Observa-se, (...) que o Parquet entendeu pelo prosseguimento da investigação, promovendo a baixa do Inquérito Policial para que a Autoridade Policial procedesse às diligências necessária para a formação da *opinio delicti*, fato que não repercute na apuração realizada na esfera administrativa.

(...)

Dessa forma, tendo havido decisão definitiva pelo Colegiado da Autarquia, associada à ausência de fatos novos, caracterizada, portanto, a preclusão consumativa, constata-se a inexistência de fundamento fático e jurídico a justificar a reabertura do processo administrativo especificamente no que concerne à análise dos requisitos legais para celebração de Termo de Compromisso, ratificando-se os demais termos do PARECER n. 00053/2020/GJU - 2/PFECVM/PGF/AGU." (Grifado no original) (Grifado)

## **DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**

46. O art. 86 da então aplicável ICVM 607 estabelecia, além da oportunidade e da conveniência, outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de Termo de Compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes<sup>[9]</sup> e a colaboração de boa-fé dos acusados ou investigados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

47. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de Termo de Compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

48. Em relação à questão apontada pela PFE/CVM referente à preclusão, o Procurador-Chefe, presente à reunião do Comitê, de 05.10.2021<sup>[10]</sup>, reconsiderou sua manifestação, afirmando não se estar diante de preclusão administrativa no presente caso.

49. À luz do acima exposto, o Comitê manteve sua opinião pela rejeição da proposta de Termo de Compromisso apresentada, pois o Órgão não entendeu estarem presentes fundamentos para recomendar ao Colegiado posicionamento diverso, considerando, em especial, os próprios termos da decisão do Colegiado anterior, de rejeição da proposta, e sua respectiva fundamentação. A decisão do CTC se baseou, inclusive, na gravidade em tese dos fatos do caso concreto e no reduzido grau de economia processual que seria atingido com eventual ajuste no caso. Adicionalmente, em relação ao trâmite na esfera penal, e conforme apontado no Parecer da PFE/CVM, “o Parquet entendeu pelo prosseguimento da investigação, promovendo a baixa do Inquérito Policial para que a Autoridade Policial procedesse às diligências necessária para a formação da ‘opinio delicti’, fato que não repercute na apuração realizada na esfera administrativa”.

## **DA CONCLUSÃO**

50. Assim, o Comitê de Termo de Compromisso, por meio de deliberação ocorrida em 05.10.2021<sup>[11]</sup>, e, basicamente, por não identificar nenhum elemento apto a infirmar a anterior decisão de rejeição no presente caso, decidiu propor ao Colegiado da CVM a **REJEIÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **RICARDO FERREIRA JUNQUEIRA RIBEIRO**.

*Parecer Técnico finalizado em 13.12.2021.*

---

<sup>[1]</sup> I - É vedada aos administradores e acionistas de companhias abertas, aos intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preço, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não equitativas.

II - Para os efeitos desta Instrução conceitua-se como:

(...)

c) operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, aquela em que se utilize ardil ou artifício destinado a induzir ou manter terceiros em erro, com a finalidade de se obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para as partes na operação, para o intermediário ou para terceiros;

<sup>[2]</sup> Art. 1º Consideram-se infração grave, ensejando a aplicação das penalidades previstas nos incisos III a VIII do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, as seguintes hipóteses:

(...)

III - embaraço à fiscalização da CVM.

Parágrafo único. Entende-se como embaraço à fiscalização, para os fins desta Instrução, as hipóteses em que qualquer das pessoas referidas no art. 9º, inciso I, alíneas "a" a "g", da Lei nº 6.385, de 1976, deixe de:

I - atender, no prazo estabelecido, a intimação para prestação de informações ou esclarecimentos que houver sido formulada pela CVM; ou

II - colocar à disposição da CVM os livros, os registros contábeis e documentos necessários para instruir sua ação fiscalizadora.

<sup>[3]</sup> Existem 29 (vinte e nove) imputados na peça acusatória, dos quais 20 (vinte)

pessoas naturais ("PN") e 9 (nove) pessoas jurídicas ("PJ"). No entanto, 4 (quatro) dos acusados (1 PJ e 4 PNs) já tiveram propostas para celebração de Termo de Compromisso rejeitadas pelo Colegiado, em 23.02.2021 (informação disponível em [http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2021/20210223\\_R1/20210223\\_D1920.html](http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2021/20210223_R1/20210223_D1920.html)), entre os quais figura o proponente que está retornando nesse momento.

[4] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico até o capítulo denominado "Da Responsabilização" correspondem a relato resumido do que consta das peças acusatórias dos casos.

[5] Inquérito Policial - IPL 148/2013 – SR/DPF/DF.

[6] Vide Nota Explicativa (N.E.) 03.

[7] Deliberado pelos membros titulares da SGE e SNC, e pelos substitutos da SEP, SMI e SSR.

[8] O PROPONENTE e outra pessoa natural não figuravam em outros PAS instaurados pela CVM. Mas, a pessoa jurídica e uma das pessoas natural figuravam em outro PAS, por infração, em tese, ao item I c/c item II, letra "c", da ICVM 8, e aos incisos I, II, III, V e X do art. 11 da ICVM 583, sendo que ambos celebraram TC no valor individual de R\$ 300 mil.

[9] O PROPONENTE não figura em outros PAS instaurados pela CVM. Fonte: Sistema de Inquérito. Último acesso em 09.12.2021.

[10] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SEP, SMI, SNC e SSR.

[11] Vide N.E. 10.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 13/12/2021, às 18:47, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 13/12/2021, às 18:50, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 13/12/2021, às 20:53, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Oswaldo Zanetti Favero Junior, Superintendente Substituto**, em 14/12/2021, às 09:44, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 14/12/2021, às 09:58, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **1408290** e o código CRC **129FBF2F**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **1408290** and the "Código CRC" **129FBF2F**.*

